



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0525/1998 DE 1998

51-1350.

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0525/1998 DE 06/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI (PPB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÔNIBUS QUE FAZEM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS APRESENTAREM AFIXA DOS, EM LOCAL VISIVEL, CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEICULOS E DE SEUS RESPECTIVOS CONDUTOR E COBRADOR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:52:35

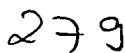
00000016168-38



ARQUIVADO EM

22/11/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º 01 do proc.
r.º 525 de 1997
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 1998
COMISSÃO E TUNICA;
TUNICA, TUNICA E TUNICA;
FIDANGE E OUNCAERO

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0525/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os ônibus que executam a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros deverão apresentar afixados, em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador.

Paragrafo único.

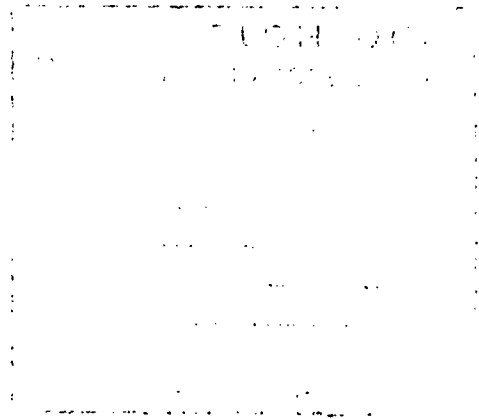
§ 1º - Além de outros dados que, a critério do Poder Executivo, devam constar dos cartões, a identificação será feita obedecendo as seguintes regras:

I - no caso de veículos será feita pela indicação das respectivas marcas, ano de fabricação, placas, empresas a que pertencem e números de registro, e

II - no caso de condutores e cobradores será feita pela indicação dos respectivos nomes, números de documentos de identidade e, se for o caso, das carteiras de habilitação, além de foto.

Art. 2º - Os cartões de identificação a que se refere esta Lei deverão ser colocados nos veículos de modo que possam ser removíveis, para serem substituídos no caso de mudança dos condutores e cobradores.

SEÇÃO DE REVISÃO
06 AGO 1998
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL		SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s)	de	o(s) rubri-
cado(s) sob n.º	2.3	cação sob
n.º	4.1.12.08.98	<i>da</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Sem prejuízo de outras penalidades a serem estabelecidas em decreto, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscal de Referência (UFIRS), acrescida de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá as normas reguladoras da presente lei, estabelecendo, além de outros detalhes a respeito, o tamanho, a forma e o local de afixação dos cartões nos veículos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1998.

SALIM CURIATI

Vereador



Folha n.º	03	do proc.
r.º	525	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Embora não seja uma regra, existem alguns responsáveis por veículos utilizados na prestação de serviços coletivos de transporte de passageiros que agem em total desrespeito aos usuários desses serviços.

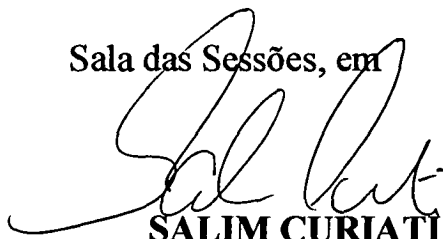
Muitas vezes os veículos colocados no serviço não se encontram em condições de uso, pelo seu estado geral de conservação ou pelo fato de que não apresentam a limpeza adequada e desejável.

Da mesma forma, ocorrem situações em que o condutor ou o cobrador não se apresenta em condições de prestar o serviço no nível esperado, seja pelo seu traje, seja pela sua maneira de agir, criando situações de constrangimento ao usuário.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa a resguardar o interesse do munícipe, possibilitando-lhe identificar o veículo, a empresa responsável, o condutor e o cobrador para, se for o caso, exigir dos responsáveis medidas que garantam seus direitos.

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei, que certamente será acolhido pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

JCRL/imj



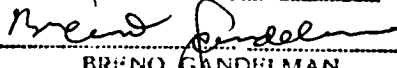
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 525 de 19..... 98 12 08 98 (a) Adelinea

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-08-98
PL. 157/94,


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
19/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/08/98 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador IVO MORBANTI
para relatar.

em 15 de 98 Sala da Comissão de Co. e Jus. 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05#

Em 12.11.98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

10/11 1998

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1619/1998Folha N.º 15 # do proc.
N.º 525 # da 1998
O funcionário

14 SET 1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/98

Presidente

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Ônibus que executam a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos, do condutor e do cobrador.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, pois porta vício de iniciativa. É que o transporte coletivo é definido como serviço público, com caráter essencial (Constituição Federal, art. 30, V, e Lei Orgânica do Município, art. 172, parágrafo único) e a Lei Orgânica do Município exige que a matéria seja disciplinada por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, IV). Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

10/11/1998

Salim Curiati
(contrário)17 - RELCOM
17-0777/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12/11/98 10:30
 página 48 coluna 1
 Conferido: _____

A.T. 15
 Em 12/11/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - DF 11.130
 Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta ata ^{para a informação} rubricado sob
 fôlha n. 6-116/11-980

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo



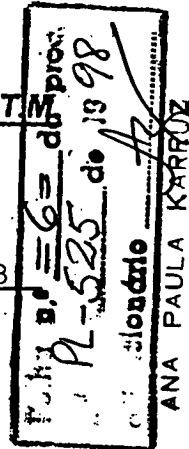
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 16 de novembro de 1998

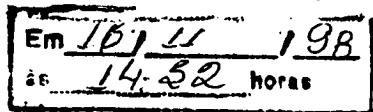
Memo No. 224/ 98

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI



O P L-525 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



SBC.-

[Handwritten signature] 24.362

SALIM CURIATI

50^o SSP

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data peça p/ informação
documento rubricado sob
folha n.º 7-17-11-98a

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

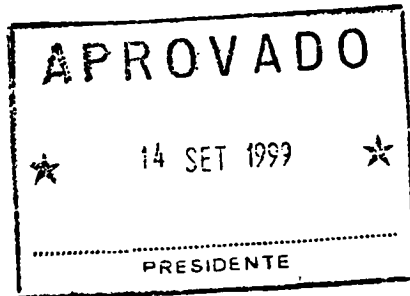


Folha n.º <u>7</u> do proc.
n.º <u>PL-525</u> de 19 <u>98</u>
o funcionário <u>Ar</u>
ANA (FÁBULA KAT) Z
Ofício Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0159/1998

Projeto de Lei Nº 0525/98.



**Recurso ao Plenário,
interposto com fundamento
no artigo 79 do Regimento
Interno.**

O Projeto de Lei 525, de 1998, dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador.

Após seguir os trâmites regimentais pertinentes à espécie, o Projeto em causa foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que sobre ele exarou o Parecer Nº 1619/1998, pela sua ilegalidade.

Assim sendo, no uso da faculdade instituída pelo artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, apresentamos o presente recurso daquela decisão, fundamentado nas seguintes razões:

O referido parecer utiliza como argumento para a sua não acolhida ao projeto o fato de que a Constituição da República conceitua o transporte coletivo como serviço público local, de caráter essencial e, em assim sendo, a iniciativa da propositura seria exclusiva do Prefeito Municipal (Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37 § 2º, inciso IV).

Como se vê, o fundamento do parecer contrário é unicamente por razões de iniciativa.

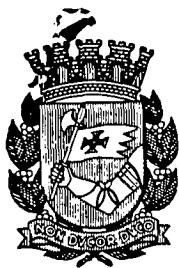
JCRL/imj

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste data ^{para a informação} ^{documentado} rubricado sob

fólio n.º 8 = 11711 (980)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Folha n.º = 8 = do proc.
n.º PL-525 de 19 98
o funcionário

ANA PAULA KIERUZ
Official Legislature

Câmara Municipal de São Paulo

Como se vê, o fundamento do parecer contrário é unicamente por razões de iniciativa.

Discordamos dessa posição, que nos parece excessivamente restritiva, porquanto atribui ao conceito de transporte público uma amplitude muito grande, alcançando medidas que nada tem a ver com a locomoção das pessoas.

Sem dúvida, a afixação de cartazes com a identificação dos veículos e de seus condutores e cobradores, dentro dos ônibus, é providência estranha a organização dos transportes, não se caracterizando como planejamento ou prestação de serviços públicos "stricto sensu".

Assim sendo, a posição da douta Comissão de Constituição e Justiça, “data vênia”, merece ser reformada, porquanto parte de uma premissa falsa e inaceitável, que contempla uma restrição, que cercea indevidamente a iniciativa dos Senhores Vereadores.

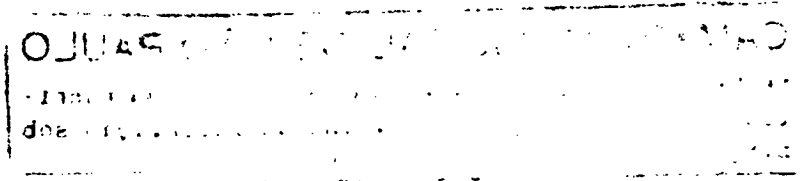
Diante do exposto, apresentamos o presente recurso, a fim de que o Egrégio Plenário desta Casa, na sua soberania, decida a respeito.

Sala das Sessões, em

SALIM GURIAT

SALIM CURIATI
Vereador

JCRL/imj



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. 5. lido(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 14/09/99 e fôlha de informação sob
n.º -9- a (9/3)

ANA PAULA KAYROZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.07Q



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha n.º 09 do proc. 525 de 1998
Lata 100519

ROD.:11 FOLHA:7

TAQ.:Marcelo

SESSÃO:104ªS.Extraordinária

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

ORADOR:

APARTEANTE:

DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 10 do proc. n.º 525 de 1998
Rita de Cassia Andre
Assistente Parlamentar

ROD.:12	FOLHA:1	TAQ.:Denise	SESSÃO:104 SE	RITA DE CASSIA ANDRE
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA:14.09.99	Assistente Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs.

Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -11-
do processo n.º PL-525 de 19 98 14.09.99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

À Comissão de

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

O parecer pela ilegalidade emitido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, à fl. 05, foi rejeitado na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, devendo o presente projeto seguir sua tramitação normal.

15/05/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 15/09/99 às 18:00h

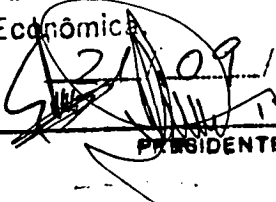
Ass: _____


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

ao nobre Vereador
para relatar.

MILTON LEITE

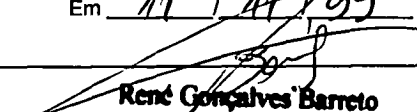
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica


PRESIDENTE

SEGUE M juntado S nesta data, _____ documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S n.º -12 e 13-

Em 17/11/99

(a)


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Folha nº - 12- do
Processo 525/98
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1517/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, obrigar os ônibus que executam a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros a afixar, em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos e dos respectivos condutores e cobradores.

O projeto também estabelece que a identificação dos veículos será feita pela indicação das respectivas marcas, ano de fabricação, placas, empresas a que pertencem e número de registro. A identificação dos condutores e cobradores será feita pela indicação dos respectivos nomes, números de documentos de identidade e, se for o caso, das carteiras de habilitação, além de foto.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar aos usuários a rápida identificação dos veículos inadequados para o transporte, bem como condutores e cobradores que não se portem devidamente em relação ao serviço que são contratados para prestar.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela ilegalidade da propositura, que foi rejeitado pelo egrégio Plenário desta edilidade, voltando o projeto a tramitar normalmente pelas Comissões.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, informamos que o artigo 2º do Decreto Municipal nº 8.251/69, que estabelecia a obrigatoriedade da identificação dos motoristas e cobradores dos ônibus urbanos, foi revogado pelo Decreto Municipal nº 31.673.

17 - RELCOM
17-5063/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 13 - do

Processo 525-98

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Assim sendo, consideramos a iniciativa oportuna, tendo em vista que amplia a possibilidade de identificação de má prestação de serviços aos usuários do transporte coletivo.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/11/99.

Presidente

Relator

7

01/01/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 11 / 1999

página 54 coluna 2ª

Conferido: _____

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 11 / 11 / 1999

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 11 / 11 / 99 as 16,40 h.

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07/02/2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

010

SEGUE(M) Juntado

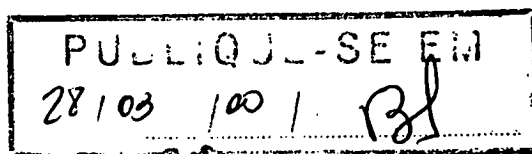
Rebri

ado(s) sob o

11

de 11/03/2000

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0275/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/98

Folha nº 14 do proc.
nº 525 de 98

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa obrigar os ônibus que executam a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiro a manterem afixados, em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões de identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador.

No cartão de identificação do veículo deverá constar a marca, o ano de fabricação, a placa e a empresa a que pertence. No caso dos condutores e cobradores, deverá constar do cartão seus respectivos nomes, números do documento de identidade e fotos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28.03.00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2066/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/03/2000
pagina 54 coluna 3ª
Conferido: A

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

OR 262

A. T. M.
Em 29/03/00

10.686

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data, a informação rubricada sob
fôlha n.º 151090101

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 525 de 19 98 09 / 01 2001 (a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

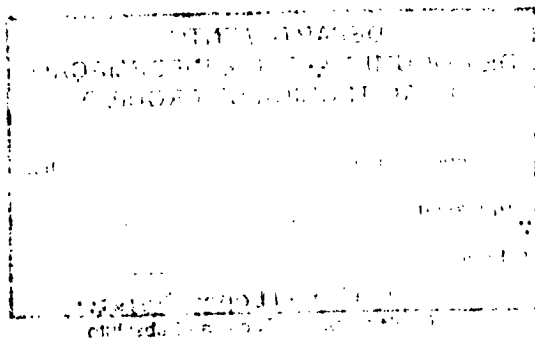
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Dcc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	22.01.2001.
O Func.º	<i>Maria Isabel</i>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)